



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003293-75.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE SÃO CAETANO DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003293-75.2024.8.26.0565

APELANTE: Enel Distribuição São Paulo S.A.

APELADO: Igreja Evangélica Assembleia de Deus de São Caetano do Sul

COMARCA: São Caetano do Sul – 5ª Vara Cível

Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Cobrança indevida de valores em contas de energia elétrica. Erro na leitura do medidor confessado pela própria concessionária. Protesto indevido e corte no fornecimento de energia. Relação de consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Dano moral configurado e presumido (in re ipsa). Valor arbitrado em R\$10.000,00 que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem provocar enriquecimento indevido. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.953

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito, revisional de valores cumulada com pedido de indenização por danos morais. O magistrado, Doutor Dagoberto Jeronimo do Nascimento declarou a inexistência dos débitos relativos ao número da instalação 201013352, no período de agosto a outubro de 2023, bem como a inexigibilidade de cobranças atuais e futuras, tendo em vista que o relógio de medição foi cancelado e houve corte no fornecimento. Determinou, ainda, o cancelamento definitivo

dos protestos e inscrições indevidas do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes e condenou a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Imputou a Ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Sustenta a Ré que as cobranças foram regulares, realizadas pela média estimada, em conformidade com o artigo 323 da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL. Argumenta que não pode haver declaração de inexigibilidade dos débitos, pois está comprovada a efetiva prestação dos serviços, sendo legítima a contraprestação. Defende a validade das telas sistêmicas apresentadas como meio de prova, conforme previsão do artigo 425, V, do CPC e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos danos morais, alega sua inexistência, por se tratar de mero aborrecimento, ou, subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório. Por fim, ressalta que os problemas foram solucionados administrativamente e que não houve má-fé em sua conduta.

Recurso tempestivo, preparado

e não respondido.

É o relatório.

A Autora diz que foi surpreendida com o aumento da conta de consumo de energia elétrica nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, apontando que as faturas foram expedidas com erro de leitura indicando um débito no valor total de R\$30.987,82. Alega, ainda, que teve sua energia cortada em razão da falta de pagamento da conta de consumo, bem como pleiteia o levantamento de dois protestos. A Autora ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido reparatório, não reconhecendo a cobrança efetuada pela concessionária.

A Ré, por sua vez, sustenta que os problemas foram solucionados administrativamente antes da distribuição da ação. Além disso, afirma que as cobranças foram regulares, ante a impossibilidade de acesso ao medidor de leitura.

A controvérsia diz respeito à legitimidade das cobranças realizadas pela Apelante referentes às faturas de energia elétrica dos meses de agosto a outubro de 2023, à validade dos protestos realizados e à configuração de danos morais decorrentes dessas condutas.

Inicialmente, cumpre salientar que a relação entre as partes é inequivocamente de consumo, estando sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente seu artigo 14, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços.

No caso em análise, restou evidenciado, inclusive por confissão da própria Ré, que houve erro na leitura do medidor de energia elétrica, gerando cobranças com valores exorbitantes nos meses de agosto, setembro e outubro de 2023, cujos montantes atingiram R\$ 2.138,33, R\$ 13.355,58 e R\$ 2.193,57, respectivamente.

A Apelante alega que as cobranças foram realizadas com base na média estimada de consumo, conforme autorizado pela Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL. Contudo, como bem destacou o magistrado de primeiro grau, a própria concessionária reconheceu expressamente o erro na leitura, tendo reprocessado as faturas e constatado valores significativamente inferiores aos originalmente cobrados, conforme carta enviada à Autora em 10/05/2024, na qual admitiu o equívoco e informou a correção dos valores.

No caso, é inegável a ocorrência

de falha na prestação do serviço por parte da concessionária, que, além de proceder a cobranças indevidas, promoveu o protesto dos títulos e o corte no fornecimento de energia elétrica à instituição religiosa.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o protesto indevido de títulos configura dano moral, presumido (*in re ipsa*), à pessoa jurídica, que tem sua honra objetiva atingida.

Quanto ao valor da indenização, o magistrado de primeiro grau fixou-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. A indenização por dano moral deve ser fixada em valor que, além de compensar o ofendido pelo abalo sofrido, tenha caráter pedagógico, a fim de desestimular a reiteração da conduta lesiva. O valor arbitrado está em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, não merecendo qualquer reparo.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor que proporcione ao ofendido um ressarcimento, isto é, uma recomposição, de tal sorte que o pagamento não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo “um bom negócio”, desviando-se da função de

reparar o tecido social, para constituir fonte de danos.

Portanto, o valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes parâmetros, mostra-se adequado o montante de R\$10.000,00.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, elevando-se os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Pedro Baccarat
Relator